CONCLUSÃO

Em 16/10/2014 10:04:53, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0007356-80.2012.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Classe – Assunto:

Requerente: **Hildebrand Alimentos Ltda**

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Hildebrand Alimentos Ltda. move ação em face do Banco

Bradesco S/A, dizendo ter firmado com o réu contratos de câmbio de n. 09/016839 (em 08.10.09, no valor de US\$ 45.000,00); 09/017066 (em 14.10.2009, no importe de US\$ 40.545,00); 09/018278 (em 29.10.2009, US\$ 14.000,00). Na data do vencimento de cada obrigação se daria a conversão da moeda calculada com base na taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Bacen, através do SISBACEN, transação PTAX 800, opção 5, aplicável ao respectivo contrato de compra-tipo 01-Exportação n. 09/016839, 09/017066 e 01/018278, cuja taxa seria aquela vigente no último dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. O contrato 09/016839, com vencimento em 03.10.2010, teria como referência para conversão no dia 01.10.2010, R\$ 1,68, pelo que o total da dívida contratual seria R\$ 75.618,00. O contrato 09/017066, permitiria a conversão à base de R\$ 1,68, totalizando a dívida contratual R\$ 68.099,38; o contrato 09/018278, com conversão de R\$ 1,70, identificaria a dívida no vencimento como sendo R\$ 23.784,60. O réu abusou nessa conversão pois emitiu boletos contendo valores superiores aos indicados, o que gerou protestos dos contratos de câmbio, o primeiro pelo valor de R\$ 105.594,07, o segundo R\$ 91.938,11 e o terceiro R\$ 32.720,68. Os excessos gerado pelos abusos do réu atingiram R\$ 62.750,88, o que impossibilitou à autora honrar o pagamento. Sofreu restrição de crédito por conta dos protestos. Tentou, online, resolver essas pendências, debalde. O réu afrontou os incisos II e IV do artigo 20 da Lei 8.884. O réu criou obstáculos para a autora dar continuidade às suas atividades empresariais. A autora sofreu danos materiais e morais. Pede a procedência da ação para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais, valor a ser arbitrado por este juízo, e indenização por danos materiais no valor do dobro do excesso cobrado e protestado pelo réu, bem como a condenação do réu ao pagamento das despesas, taxas, encargos com baixas de protestos e exclusão da negativação do nome da autora no CCF, SCPC e Serasa, além das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 26/71.

O réu foi citado e contestou às fls. 80/90 dizendo que não causou lesão alguma à autora. Os contratos foram celebrados livremente. A autora utilizou-se dos serviços do réu enquanto eram convenientes. Os valores e índices aplicados se deram com base nas cláusulas contratuais, não havendo que se falar em cobrança a maior. Temerária a demanda já que o objetivo da autora é o enriquecimento ilícito. Falta-lhe interesse processual. Não se aplica à espécie o CDC. Impossível à revisão contratual objetivada pela autora. O réu agiu no exercício regular do seu direito. A autora quem deu causa aos protestos. Não ocorreu dano moral e nem dano material para a autora. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 103/108. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 110). Documentos às fls. 153/169. Laudo pericial às fls. 178/200. Manifestação das partes às fls. 213, 219/220. Apenas a autora apresentou memorial às fls. 225/226 reiterando o pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 154/169 permitiram ao perito a elaboração do laudo de fls. 178/200. Os documentos analisados pelo vistor estão listados às fls. 180/181. O perito fez anotações sobre as regras relacionadas às operações de câmbio de exportação, conforme fls. 184/185. Apresentou também os critérios contratuais previstos para a aplicação dos encargos remuneratórios e moratórios (fls. 185/186) e as planilhas de fls. 195/200 pertinentes à evolução do débito da autora em cada uma das operações contratuais celebradas com o réu.

As operações de ACC (Aditamento sobre Contratos de Câmbio) firmadas pelos litigantes foram contratadas por 180 dias e repactuadas para 270 dias, com juros de 12% ao ano pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

período inicial, e juros de 13% ao ano pelos períodos posteriores (fl. 190).

O vistor reconheceu que o réu aplicou às três operações contratuais as regras do Mercado de Câmbio e do instrumento de contratação do ACC (fl. 200). Reconheceu ainda que o réu não aplicou o critério da capitalização de juros, que foram calculados pelo modo linear, tal como previsto nos contratos de câmbio.

Os valores excepcionados pela perícia estão informados no quadro 16.1 (fl. 189), num total de R\$ 4.568,91, não tendo havido nenhum outro valor abusivo sido incorporado à extensão da dívida exigida pelo réu da autora. O perito fez apropriada observação no inciso XVIII.2 (fl. 193): "embora sabido, é sempre bom lembrar que o valor de principal adiantado nos contratos de ACC se autoliquida contra o valor em US\$ pago pelo importador, não gerando débito à conta corrente da requerente" e no inciso XVIII.3 (fl. 193) considerou ainda que "os valores calculados e levados a protesto, estão de acordo com as normas do RMCCI na baixa dos contratos de câmbio e não significam débitos à conta corrente da requerente, tendo apenas o caráter de provar que naquela data a requerente estava inadimplente".

Pelo anexo 6 (fl. 200) constata-se que o réu realizou adequadamente o cálculo de conversão. Os valores apontados para os fins dos protestos estavam em consonância com os termos do contrato e do inadimplemento da autora. O réu não cometeu nenhum abuso contratual em prejuízo da autora. Os protestos foram tirados corretamente, não havendo que se falar em repetição do indébito ou de sujeição do réu à indenização dobrada do alegado excesso (que, evidentemente, não ocorreu).

A autora tem inúmeros protestos (fls. 26/30) e jamais poderia alegar que a conduta do réu causou danos à sua imagem. Aplicar-se-ia à espécie, por analogia, a Súmula 385, do STJ.

Improcedem os pedidos formulados na inicial. O réu agiu no exercício regular de seu direito. Não praticou ilícito civil algum.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno à autora a pagar ao réu, R\$ 6.275,08 de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da diferença apontada a fl. 05 e em consonância com o § 4°, do artigo 20, do CPC, e custas processuais e despesas periciais. Sobre o valor dos honorários advocatícios incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação, aplicando-se também o reajuste monetário sobre o valor de cada despesa processual antecipada pelo réu.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao réu para

formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a autora para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado no importe de 1%, percentuais esses que incidirão sobre o valor do débito exequendo. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao réu para indicar bens da autora aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA